

RETORNO DO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRO DE PESSOAS NATURAIS AO *STATUS QUO ANTE*

Tiago Xavier Sena¹
Prof. Esp. Jamil Musse Neto²

RESUMO

A pessoa pode optar em permanecer com seu nome de casada ou modificar para o nome anterior ao casamento (*status quo ante*) após a dissolução dos laços conjugais ou ao fim da união estável desde que lavrado em cartório, então pode requerer seu nome original. Este artigo tem por objetivo geral analisar em que medida o PL 5.083/2020 – que regulamenta o direito ao retorno do estado civil de pessoas naturais ao *status quo ante* –, demonstra ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com a CF/88 e com o CC/02. E por objetivos específicos: a) identificar os direitos de personalidade previstos na CF/88 e no CC/02. b) analisar a importância do nome civil da pessoa natural. c) avaliar as possibilidades de mudança do nome civil. d) descrever o disposto no PL 5.083/2020 acerca do retorno do estado civil de pessoas naturais ao *status quo ante*. e) comparar os aspectos dispostos na CF/88 com o CC/02, considerando-se o PL 5083/2020. A metodologia de pesquisa foi de revisão de literatura jurídica e análise jurisprudencial para contextualizar o tema. E verificou-se que a opção pela alteração do nome é assegurada pelo Código Civil de 2002, e que o PL 5083/2020 visa acelerar este processo.

Palavras-chave: Código Civil de 2002. Projeto de Lei 5083/2020. Retorno de estado civil. Alteração do nome.

1 INTRODUÇÃO

A temática deste artigo versa sobre o retorno do estado civil de pessoas naturais ao *status quo ante*. Isto significa que após o rompimento dos vínculos matrimoniais ou de União estável desde que lavrada em cartórios, esta pessoa deseje recuperar seu nome no início da relação que modificou com a mudança em seu estado civil. Neste ensejo compreende-se que as alterações serão executadas numa instituição extrajudicial como cartórios, pelo fato do nome se tratar de um direito de personalidade e que a pessoa pode dispor no fim de um casamento, ou mesmo após o fim de união estável, desde que sinta vontade de assim proceder.

Inclusive, estas modificações de *status quo ante*, é uma reivindicação de muitos doutrinadores que comentam sobre a impossibilidade que são apresentadas,

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN) de Feira de Santana, tiagoxaviersena@gmail.com

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto). Professor do Centro Universitário Nobre (UNIFAN), jamil.musse@hotmail.com

mas com base no Projeto de Lei (PL) n. 5.083/2020 – que regulamenta o direito ao retorno do estado civil de pessoas naturais depois de resolvido seus problemas de dissolução de casamento ou sociedade (SILVA, 2019).

O problema que deflagrou este artigo foi: em que medida o Projeto de Lei (PL) n. 5.083/2020 – que regulamenta o direito ao retorno do estado civil de pessoas naturais ao *status quo ante* demonstra ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e com o Código Civil de 2002 (CC/02)?

Este trabalho tem como relevância social enfatizar que com a vigência do PL 5.083/2020, que alterou as Leis n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CC/02), para dispor sobre o estado civil de pessoas naturais, neste caso, busca assegurar o direito de qualquer dos companheiros, em caso de união estável, ou casamento civil, acrescentar ao seu o sobrenome do outro e o direito à retomada do nome de solteiro pelo cônjuge ou companheiro em virtude de dissolução de casamento por divórcio ou morte de um dos cônjuges ou dissolução da união estável, conforme o art. 56-A.

Pretende-se discutir sobre este tema se deve ao fato de que o retorno ao estado civil em registros naturais faz parte do direito de personalidade e que todos têm que ter a opção de manter o nome, e estando nele compreendidos o prenome e o sobrenome, sendo um direito da pessoa natural, independente de isso manter ou retirar o sobrenome e retornar ao *status quo ante* quando optar em fazer esta alteração.

A relevância social deste estudo foi que o PL 5.083/2020 tenta promover a solução do caso, sem precisar ter que recorrer às esferas jurídicas num procedimento que pode ser realizado em cartórios de registros civis pois existe, na sociedade brasileira, o preconceito pelo estado civil das pessoas, que promove a estigmatização por causa do divórcio.

O objetivo geral foi o de analisar em que medida o PL 5.083/2020 – que regulamenta o direito ao retorno do estado civil de pessoas naturais ao *status quo ante* –, demonstra ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com a CF/88 e com o CC/02.

E por objetivos específicos: a) identificar os direitos de personalidade previstos na CF/88 e no CC/02. b) analisar a importância do nome civil da pessoa natural. c) avaliar as possibilidades de mudança do nome civil. d) descrever o

disposto no PL 5.083/2020 acerca do retorno do estado civil de pessoas naturais ao status quo ante. e) comparar os aspectos dispostos na CF/88 com o CC/02, considerando-se o PL 5083/2020.

A metodologia empregada foi de revisão bibliográfica, analisando como a doutrina se posiciona sobre o assunto, assim como as possíveis contradições ou incoerências que obras como livros e artigos científicos possam apresentar. Também fora aplicada a pesquisa documental, a partir do exame das jurisprudências relativas ao disposto no PL 5.083/2020, assim como a análise da legislação vigente.

2 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Personalidade no sentido filosófico significa o substrato racional de um ser humano. Na lei, significa uma unidade portadora de direitos e deveres. A personalidade deve ser distinguida da humanidade. Humanidade significa apenas os seres humanos naturais, mas a personalidade tem um significado técnico e inclui também objetos inanimados. Assim, a personalidade é mais ampla que a humanidade. Às vezes, humanidade e personalidade coincidem e, às vezes, não (SARLET, 2010).

Segundo Frias e Lopes (2015) a dignidade humana é um valor central do sistema de valores objetivo e normativo estabelecido pela Constituição. O direito à dignidade humana é talvez o valor preeminente em nossa Constituição. O direito à dignidade humana não pode ser realizado se todos os outros direitos socioeconômicos não forem realizados.

No Brasil, aspectos da identidade da pessoa recebem a proteção legal dos chamados direitos da personalidade, que incluem o direito à imagem e o direito ao respeito ao nome e à voz da pessoa. O direito de publicidade e os direitos de personalidade têm suas origens no direito de privacidade e podem ser ambos objetos de ação civil (semelhante a um ato ilícito) (GONÇALVES, 2013).

De acordo com Sarlet (2010) o artigo 1º da Constituição afirma que a República do Brasil é fundada nos valores que respeita a dignidade humana, a conquista da igualdade e o avanço dos direitos e liberdades civis, sociais, econômicos e políticos. Reconhecer o direito à dignidade é reconhecer o valor

intrínseco do ser humano. Os seres humanos têm o direito de serem tratados como dignos de respeito e proteção a estes direitos conquistados devido a muitas lutas para sua afirmação.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O direito à dignidade humana é a base de muitos dos outros direitos da Declaração de Direitos. O Código Civil de 2002 descreveu os direitos à vida e à dignidade humana como o mais importante de todos os direitos humanos (MELO, 2021).

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais e inalienáveis inerentes à pessoa. São definidos como os direitos que asseguram a proteção dos atributos da personalidade individual (vida privada, imagem e voz) e que garantem a integridade individual. Os principais regimes que protegem esses direitos estão contidos no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (GONÇALVES, 2013).

O artigo 11, do Código Civil de 2002 disciplina que, com exceção dos casos previstos em lei, “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”(MELO, 2021).

Reconhecendo que o respeito incondicional aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais (CUPIS, 2008).

O novo Código Civil prevê novos direitos denominados direitos de personalidade ou direito de publicidade no sistema de *common law*, tais como: direito à vida, à segurança, à integridade física e moral, direitos ao respeito pela vida privada e à dignidade humana, direito à própria imagem, direito ao nome e domicílio, direito sobre o próprio corpo e outros direitos reconhecidos por lei (SANTOS, 2014).

Reiterando a intenção de consolidar, no âmbito das instituições democráticas, um sistema de liberdade individual e justiça social fundado no respeito aos direitos fundamentais das pessoas;(MELO, 2021).

Considerando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o ideal de um ser humano livre, livre do medo e da pobreza só pode ser alcançado se forem criadas condições que permitam a cada indivíduo desfrutar de sua individualidade, integridade, personalidade e outros direitos sociais e culturais, bem como seus direitos civis e políticos; (GONÇALVES, 2013).

Reafirmando que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, bem como a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação, em particular a discriminação por motivo de idade; (DINIZ, 2017).

Dada a tríade da estrutura humana - o homem como ser biopsicossocial – distingue-se as seguintes categorias: direitos relativos à personalidade humana essa entidade biopsíquica (o direito de vida, direito à integridade física e mental e, mais recentemente, direito próprio voz); direitos da personalidade que definem o homem como sujeito de estados e relações afetivas (o direito à honra, o direito à reputação, dignidade, direito aos sentimentos de afeto por um estar próximo da morte); direitos proteger o homem como ser social (em uma subdivisão, fala-se de direitos pertencentes ao indivíduo: o nome certo, a casa certa, o direito à privacidade, o direito imagem, direitos de criação intelectual - direitos colaterais e não patrimoniais que definir legal: o nome certo, o local certo, o direito de possuir empresa, logotipo).(CUPIS, 2008).

Em outras palavras, eles são inatos e inextricavelmente ligados a personalidade. Tendo em conta a sua natureza de direito privado, uma definição funcional de direitos de personalidade é necessária para melhor compreender o conceito de direitos da personalidade (BITTAR, 2017).

O conceito de direitos de personalidade não é recente. No direito natural clássico, uma variedade de direitos humanos que são inalienáveis forma a base do conceito moderno de direitos da personalidade. Embora esses direitos sejam protegidos constitucionalmente de uma forma ou de outra, eles são de direito privado no sentido de que são não patrimoniais, intransferíveis (SARLET, 2010)

O Código de Processo Civil foi instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Nesse mesmo ano, foi reformado pela Lei n. 5.925, de 1º de outubro de 1973, que alterou aproximadamente uma centena de dispositivos do Código. Ao longo dos 27 anos de vigência, algumas leis sobre matérias específicas trouxeram pequenas e

contínuas reformas que alteraram substancialmente o Código, de modo a acelerar processos, agilizar mecanismos processuais e eliminar formalidades supérfluas (CARDIM; CRUZ, 2020).

Citam-se na miríade dos direitos da personalidade, o direito à vida, direito à integridade física, direito à liberdade física, direito à reputação, direito à dignidade, direito aos sentimentos, direito à privacidade, e o direito à identidade. Alguns direitos da personalidade são simultaneamente e identificam atributos de uma pessoa: o direito a um nome (nome), em casa (registrado). Por esta razão, as duas categorias - direitos de personalidade e identificação atributos-características são direitos comuns (GONÇALVES, 2013).

A Personalidade é contextualizada com os direitos individuais que, por sua natureza, são patrimoniais ou altamente pessoais no sentido de que os seres humanos estão inextricavelmente ligados e não podem existir sem ele. São, portanto, não hereditárias, não podem ser perdidas ou abandonadas, nascem e terminam quando a pessoa que os possui morre. Portanto, os direitos de personalidade não são propriedade não significa que não possam ser atribuído em qualquer caso ou em qualquer caso, um valor patrimonial.(SANTOS, 2014).

Portanto, o Código Civil de 2002 trouxe inúmeras novidades sobre o casamento, dentre as quais, a igualdade de direitos entre os cônjuges e a proibição de interferência das pessoas jurídicas de direito público na referida união. E também delimitou a possibilidade de mudança de nome com acréscimo de sobrenome da parte conjugue (BITTAR, 2017).

O direito de personalidade da pessoa, vigora desde o nascimento até à morte, a capacidade de gozar de direitos de direito civil, podendo gozar de direitos de direito civil e assumir deveres de direito civil de acordo com a lei. Estão nos artigos legais que todas as pessoas singulares são iguais na sua capacidade de usufruir dos direitos de direito civil (CARDIM; CRUZ, 2020).

E também que a hora do nascimento e a hora da morte de uma pessoa singular são determinadas pelo tempo registrado em sua certidão de nascimento ou óbito conforme aplicado, ou, se não houver nascimento ou atestado de óbito, à data do registo do agregado familiar da pessoa singular ou outro certificado de identidade válido. Se houver evidências suficientes para reverter o tempo registrado nos documentos acima mencionados, o tempo que for estabelecido por tal prevalecerão as provas (BITTAR, 21017; DINIZ, 2017).

A Constituição Federal assegura que o feto tem capacidade para gozar de direitos civis sobre a herança sucessão, aceitação de doação e outras situações em que a proteção de um feto interesses está envolvido. No entanto, um feto natimorto não tem essa capacidade *ab initio* (ALVES, 2020).

Postula-se que uma pessoa física com 18 anos ou mais é um adulto. Uma pessoa física com idade inferior a 18 é menor. Um adulto tem plena capacidade para praticar atos jurídicos civis e pode praticar atos jurídicos civis de forma independente. Um menor de 16 anos ou mais cuja principal fonte de sustento é o rendimento do seu de trabalho próprio é considerada a pessoa com plena capacidade para a prática de atos jurídicos civis (FRIAS, LOPES, 2015).

Na jurisprudência, uma pessoa que tem personalidade jurídica própria é considerada uma pessoa física. Geralmente se refere a um ser humano vivo. Os direitos fundamentais e os direitos humanos são geralmente em benefício das pessoas singulares. Uma pessoa natural terá todos os direitos civis. Uma pessoa que é considerada insolvente é a morte no que diz respeito aos seus direitos civis (CARDIM; CRUZ, 2020).

A personalidade começa com o nascimento: Quando uma criança nasce viva, ela é considerada uma pessoa aos olhos da lei. Na lei hindu, uma criança no útero é considerada existente e herda a propriedade se nascer viva. Se ocorrer uma partilha entre os co-parceiros, uma parte deve ser reservada para ele. Se a parte não for reservada, a partição será reaberta e o menino recém-nascido receberá a mesma parte que teria se tivesse nascido antes da partição (GONÇALVES, 2013).

Os direitos da personalidade são as contrapartidas do direito civil ao direito à privacidade e ao direito à publicidade do direito comum. Esses direitos protegem a identidade física, psicológica e moral de cada pessoa jurídica, bem como a expressão externa dessa identidade (BITTAR, 2017).

Dado que o registo civil constitui o principal meio de comprovação da idade, status e, portanto, parentesco, torna-se um mecanismo para o efetivo funcionamento de instituições como a segurança social, o recrutamento militar, o recenseamento eleitoral, a identificação pessoal e os serviços de assistência social, entre outros. Deveria ser mencionou, a título de exemplo, que os pagamentos a deficientes, seguros de vida, pensões de viuvez e pensões de órfãos e outros, dependem diretamente da prova de idade, estado civil e parentesco (ALVES, 2020).

3 A IMPORTÂNCIA DO NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL E AS POSSIBILIDADES DE MUDANÇA DO NOME CIVIL APOS DIVÓRCIO/UNIÃO ESTÁVEL

Na área do registro civil, todas as recomendações internacionais fazer referência ao "registrador", ou seja, o oficial que é diretamente responsável pelo registro de ocorrências de eventos vitais em nível local. Isso revela a importância atribuída a esse oficial. Mas as recomendações também se aplicam ao resto do pessoal. Os registradores são os funcionários mais importantes de toda a agência porque eles são permanentemente responsáveis pelo cumprimento do registro civil função (MELO JUNIOR, 2003).

Eles são servidores técnicos de toda a comunidade. Estabilidade e a permanência no cargo e a garantia de carreira administrativa, com possibilidade de promoção, devem fazer parte das condições da nomeação. Os deveres devem ser claramente definidos nas respectivas leis, a fim de facilitar observância. O salário do escrivão deve ser pago pelo Estado (CASSETARI, 2021).

Na área civil para se fazer uma inscrição, deve-se optar por taxas. De acordo com a natureza interdisciplinar do registro civil e a natureza técnica da função, o registrador deve ser um profissional oficial (DIAS; CARDOSO, 2018).

Os escrivães devem ter prestígio local, ser pessoas de prestígio na comunidade, e chegar a uma posição que permita que eles gerenciem facilmente a gravação de eventos vitais ocorridos dentro dos limites de suas jurisdições (CASSETARI, 2021).

Sabe que existe três tipos de registros: de nascimentos, de casamentos e de óbitos, e que as demais ocorrências podem ser inseridas na margem dos registros pertinentes. Assim, a vinculação dos registros é facilitada e a operação é simplificada. Atenção especial deve ser dada à escolha do formato e conteúdo de cada um desses registros, a fim de para evitar trabalhos desnecessários e manter a atenção do público (DIAS; CARDOSO, 2018).

No que diz respeito à documentação, a situação latino-americana não mudou em últimas décadas, com algumas exceções de pequenas modificações. Como regra, a documentação utilizada pelos registradores locais é complexa, rudimentar, mal projetado e contém detalhes excessivos que o tornam pouco confiável e de uso

limitado à comunidade. Os sistemas de arquivamento, se houver, também são notoriamente deficientes (CASSETARI, 2021).

O papel de cada um dos documentos básicos é muitas vezes confuso, devido à falta de definições claras de seus objetivos. Houve também alguns casos em que reformas recentes criaram novos tipos de registros em vez de aderir aos três acima mencionados, o que implica que tais reformas não são baseadas em mérito intrínseco. Às vezes, tais mudanças decorrem da atribuição do registro civil de responsabilidades que nada têm a ver com a sua esfera de ação (DIAS; CARDOSO, 2018).

O registro civil exige certa documentação básica porque, de um do ponto de vista legal, tal documentação constitui prova das ocorrências de eventos em que se baseia a organização familiar; portanto, os eventos relatados devem ser registrados em documentos que devem ser armazenados permanentemente (CASSETARI, 2021).

O nome civil é regulamentado na Constituição Federal de acordo com o artigo 16 “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Portanto toda pessoa tem o direito a ter um nome, e a ser acrescido também o nome do pai e da mãe em seu registro civil (TYBUSCH; LEMOS, 2019).

Há uma distinção entre os sistemas latino-americanos de registro civil e as de outras regiões do mundo. Devido à adoção de princípios gerais retirados da legislação espanhola em alguns países e da legislação francesa em outros, foram criados os sistemas de registro civil na América Latina principalmente para cuidar da organização familiar (DIAS; CARDOSO, 2018).

Este fato produziu singulares características organizacionais. A esse papel, outros foram posteriormente adicionados, o chefe entre eles é que o registro civil é o sistema básico de coleta de dados para estatísticas vitais nacionais. A função do registro civil passa a ser considerada como cumprindo duas funções essenciais: a documentação da organização familiar (função jurídica) e a recolha de informação estatística (função estatística) (TYBUSCH; LEMOS, 2019).

Mas isso não exclui a possibilidade de realizar outras funções colaborativas que muitas vezes ganham muita importância. O registro civil é, em essência, um método para coletar e armazenar em formação. As formalidades em torno da comunicação de um evento e a forma do documento em que está registrada dependerá da natureza da informação e do destino pretendido ao coletá-la. Se a

informação for de natureza legal natureza e de interesse permanente, a denúncia é cercada de certas formalidades e o documento deve possuir determinadas características para garantir sua permanência (DIAS; CARDOSO, 2018).

Por sua vez, se a informação for de natureza estatística e for repassada para outras agências para serem reorganizadas e resumidas, as formalidades para os relatórios são menos sofisticadas e o documento com o qual os dados são registrados podem ter outras características (CASSETARI, 2021).

Por causa da vinculação dos registros civis, as formas de atestar os vínculos da família mudaram. Da família instintiva natural homem-mulher, foram para uma entidade formal regulamentada pelo Estado. E dentro desta última categoria é feita uma distinção entre a família patriarcal ou extensa, e a família nuclear, também conhecida como família moderna (LOBO, 2011).

A primeira é caracterizada pela presença de duas ou mais gerações dentro da estrutura familiar e vários parentes. A segunda é formada por apenas duas gerações: pais e filhos. Esta evolução não é absoluta. Famílias nucleares podem ser encontradas em algumas sociedades primitivas e vice-versa, famílias patriarcais ou extensas são encontradas em sociedades industrializadas (VENOZA, 2013).

Sociólogos e demógrafos especulam avidamente sobre a influência que vários tipos de famílias têm no desenvolvimento industrial ou econômico e, por sua vez, na influência do desenvolvimento na composição e número de cada um desses tipos. Embora, como alguns autores afirmaram, este seja um campo de pesquisa bastante do que um ramo do conhecimento, pode-se afirmar uma conclusão firme: a instituição social da família mostra poucos sinais de atrofiar, muito menos de desaparecer, apesar das altas taxas de divórcio de muitos países (LOBO, 2011).

Em alguns países, há altas taxas de recasamento que mostram que o divórcio é uma rejeição de uma determinada pessoa e não da instituição matrimonial. Nem poderia argumentos sejam feitos contra a conclusão acima com base no número limitado de filhos, porque a diminuição da fecundidade implica que a paternidade é rejeitada, não a família. A função estatística consiste em coletar as informações necessárias para produzir estatísticas vitais, que fazem parte das estatísticas demográficas (TYBUSCH; LEMOS, 2019).

Os censos populacionais são normalmente realizados a cada dez anos e, para isso, mesma razão, eles podem fornecer apenas uma imagem estatística estática da população. Essa é a sua principal limitação. Portanto, as estatísticas do

censo não atendem às demandas de sociólogos e demógrafos e são praticamente inúteis aos especialistas em saúde pública. Estatísticas vitais, por sua vez, para as quais os dados são recolhidos por meio de registro civil à medida que os eventos ocorrem, fornecem informações atuais e números demográficos contínuos durante o período entre cada censo e permitir estudo de tendências populacionais (CASSETARI, 2021).

Os estudos demográficos baseados em estatísticas vitais podem abranger três aspectos: estimativas populacionais (número de habitantes, composição e distribuição para programas relacionados a transporte, trabalho, habitação, saúde pública, agricultura produção e distribuição de bens comerciais e de consumo, etc.); população previsões (número de habitantes, composição e distribuição em uma data futura para determinar as necessidades em termos de habitação, escolas, professores, etc.), e estudos analíticos (conhecimento de situações e tendências em matéria de casamento, legitimidade, fecundidade, importância relativa e absoluta das causas de morte, etc. (DIAS; CARDOSO, 2018).

Diante das informações prestadas acima, chega-se ao cerne do estudo que é o registro civil, posto que todas as pessoas devem possuir sua certidão do nascimento.

O registro civil, tem como função básica a coleta de dados estatístico, além de vincular um a pessoa a um dado registrado em cartórios, sendo esta uma função indireta, mas com um papel muito importante a desempenhar em todos esses aspectos. De acordo com a Lei de Registros Públicos ou Lei 6.015/1973, em seu art. 54 afirma que a certidão de nascimento deverá ser lavrada de forma clara, sem rasuras (DIAS; CARDOSO, 2018).

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o **nome e o prenome**, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio e o domicílio ou a residência do casal;

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

O nome civil faz com que a pessoa seja reconhecida em toda a sua dignidade, e ele tem como elementos norteadores os critérios de ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (artigos 16, 17, 18 e 19, CC; artigo 185, CP) (TYBUSCH; LEMOS, 2019).

Por exemplo, nome, endereço (direito comum) pessoa do que sua manifestação de vontade, de modo que os atributos de identificação têm uma dupla natureza (considerados, ao mesmo tempo, direitos e obrigações para o titular), justificado pelos imperativos da vida social - deve-se ter um nome, para ter um estado civil, um lar, sejam eles quais forem (JABUR, 2020).

Assim como existe a lei que regula o registro civil que confere a identidade da pessoa, existe também o artigo 1571 do Código Civil que promove alteração do sobrenome por causa do divórcio, e por isso a pessoa poderá voltar ao *status quo ante* (DIAS; CARDOSO, 2018).

Art. 1571. [...]§ 2º, do Código Civil, que diz: Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Por meio do divórcio, a mulher poderá voltar seu nome anterior ao casamento, todas estas mudanças serão precedidas por um procedimento administrativo de jurisdição voluntária que estão implícitos nos arts. 1.104 a 1.111, do CPC (JABUR, 2020).

O Legislador com presumido interesse e vontade, para que atributo "comportamento" vai além do interesse individual. Inversamente, se direitos de personalidade, não se presume, mas fica a cargo do potencial titular escolherá o comportamento desejado, sob o princípio da disponibilidade (DIAS; CARDOSO, 2018).

Diante das mudanças do nome durante após o termino do casamento faz-se necessário abordar o casamento. O casamento surgiu após a noção de "família", pois, a formação de núcleos familiares, na antiguidade, não supunha um ritual ou formalidade social ou religiosa. No direito romano, o casamento era um ato privado que produzia efeitos jurídicos, sendo destinado aos homens livres (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Dessa maneira, seus efeitos estavam vinculados ao dote, nascimento de filhos livres e cidadãos legitimados à sucessão e às normas morais. Já para os cidadãos canônicos, o casamento era o único mecanismo legítimo de criação da família, sendo o fundamento da sociedade. Assim, o casamento era um sacramento, considerado pela Igreja como indissolúvel (DIAS; CARDOSO, 2018).

Com o passar do tempo, paralelo ao casamento religioso, surgiu um casamento exclusivamente civil, independentemente de crença religiosa, considerado como um negócio jurídico, destinado a todos os cidadãos. Assim, é que, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 124), atualmente, existem duas modalidades básicas de casamento: civil e religioso.

O casamento civil pode ser considerado como o ato celebrado perante a autoridade oficial do Estado (juiz de direito ou juiz de paz), e o casamento religioso trata-se do matrimônio celebrado por autoridade de qualquer religião brasileira (STURZA, 2015).

Historicamente, no Brasil, o casamento foi regularizado através do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que retirava o monopólio da Igreja Católica de legitimadora da família. Posteriormente, a Constituição de 1934 acatou também a modalidade de união conjugal religiosa com efeitos civis: (TYBUSCH; LEMOS, 2019).

Art 146 - O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

A assimilação da união estável com o casamento no direito privado é uma questão de política relacionada com os princípios que a prestação de proteção social na jurisdição. Na Suécia, existem poucas diferenças entre casamento e união estável, mas o casamento impõe pouca responsabilidade aos cônjuges que não podem ser alterados por contrato. O casamento não é primariamente uma instituição destinada a fornecer proteção à família ou o cônjuge menos favorecido. A proteção é socializada ao invés de privatizada no nível da família (CARDIM; CRUZ, 2020).

4 ASPECTOS DISPOSTOS NA CF/88 COM O CC/02, CONSIDERANDO-SE O PROJETO DE LEI 5083/2020

O Projeto de Lei (PL) n. 5.083/2020 – que regulamenta o direito ao retorno do estado civil de pessoas naturais ao status quo ante demonstra ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e com o Código Civil de 2002. Altera as Leis números 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o estado civil de pessoas naturais, o direito de qualquer dos companheiros, em caso de união estável, de acrescentar ao seu o sobrenome do outro e o direito à retomada do nome de solteiro pelo cônjuge ou companheiro em virtude de dissolução de casamento por divórcio ou morte de um dos cônjuges ou de união estável, conforme o caso (BRASIL, STJ, 2022).

Desde a sua criação em 1874, os cartórios de registro civil funcionaram como uma concessão. Como um consequência, o casamento civil é um serviço público prestado por organizações privadas licenciadas e regulamentadas pelo estado. De acordo com a lei, a celebração civil de casamento é gratuita, mas o licenciado está autorizado a cobrar taxas para o registro do casamento, bem como a emissão de certidões de casamento, e assim pode lucrar com sua atividade como registrador (DIAS; CARDOSO, 2018).

Posto que a crise econômica do a década de 1980 contribuiu para a ascensão da união estável no Brasil e aponta 1983 como um momento crítico, e proporção de casais vivendo em união estável ao invés de casados está relacionado com a distribuição espacial dos cartórios de registro civil fortalecendo assim a associação positiva entre nível de renda e casamento (VENOZA, 2013).

Nas jurisdições de direito civil, o núcleo do casamento como instituição é o conjunto de relações econômicas entre marido e mulher estabelecido pelo Código Civil, dos quais os mais importantes são o apoio mútuo, direitos patrimoniais e sucessórios. Por lei, os cônjuges estão vinculados à assistência econômica mútua; essa obrigação foi historicamente a base conceitual para o pagamento de alimentos à esposa após separação. Bens matrimoniais desde o momento do casamento até ao da separação judicial, divórcio ou morte e os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente são liquidados em regime matrimonial (PACHECO, 2013).

Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

RELATORA PARA O ACÓRDÃO

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR

T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

20/04/2010

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 27/05/2010RSTJ vols. 219 p. 333

EMENTA

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável post mortem e sua conseqüente dissolução. Concomitância de casamento válido. Peculiaridades.- Ainda que a coabitação não constitua requisito essencial para o reconhecimento de união estável, sua configuração representa dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, devendo a análise, em processos dessa natureza, centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum.- Nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, que referendou a doutrina e a jurisprudência existentes sob a vigência da legislação civil anterior, o casamento válido não se dissolve pela separação judicial; apenas pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Por isso mesmo, na hipótese de separação judicial, basta que os cônjuges formulem pedido para retornar ao status de casados. Já, quando divorciados, para retornarem ao status quo ante, deverão contrair novas núpcias.

A situação atual no Brasil é que o casamento e a união estável são ambos usados pelo Estado como instituições privatizadas para fornecer proteção, com alguma liberdade para os cônjuges limitar a sua partilha de bens. Esta liberdade não se estende aos pagamentos de alimentos, que podem sempre ser solicitada e concedida, e por isso não pode ser tratada em um contrato. No geral, há tanto variedade na América Latina como existe no resto do mundo ocidental (SANTOS, 2020).

Em geral, os países da América Latina reconhecer as uniões estáveis em seu código civil ou sua constituição ou ter pelo menos alguma legislação sobre o tópico. Regra geral, os filhos têm os mesmos direitos relativos ao apoio parental, quer tenham nascido pais casados ou solteiros. No entanto, as regras relativas aos direitos de alimentos, partilha de bens e direitos de herança, bem como o reconhecimento legal de uniões conjugais do mesmo sexo variam entre os países (ANGELUCI, 2016).

20140310196659APC - (0019357-97.2014.8.07.0003 - Res. 65 CNJ)
- Segredo de Justiça. CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CITAÇÃO POR
EDITAL. REVELIA. CURADORIA ESPECIAL. NOME. DIREITO

PERSONALÍSSIMO. RETORNO AO USO DO NOME DE SOLTEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA.1.O art. 1.571, §2º, do CC, que disciplina acerca da utilização do nome no caso de divórcio, faculta ao cônjuge a manutenção do nome de casado, sendo descabida a deliberação judicial para que o demandado em divórcio volte a utilizar o nome de solteiro, quando não houver manifestação volitiva nesse sentido da parte que o utiliza.2. O nome constitui direito de personalidade (art. 16 do CC), que goza de proteção constitucional, e sua modificação depende de manifestação expressa da parte detentora do direito personalíssimo, o que não ocorreu no presente caso.3. Recurso conhecido e provido.

De acordo com o artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, a união estável pode ser reconhecida desde que a relação seja pública, contínua, duradoura e constituída para constituir família. Outros elementos também podem ser analisados, como a coabitação e a dependência financeira de um dos parceiros. Assim, o chamado “convenção antenupcial” pode ser uma ferramenta eficaz para atestar que o casal tem apenas uma relação casual e não tem intenção de constituir família (característica apenas dos casamentos em união estável) (SANTOS, 2020).

Isso evita o reconhecimento de uma união estável e seus efeitos patrimoniais decorrentes em caso de separação. Além disso, há um motivo societário para a assinatura da convenção antenupcial, pois muitos deles são firmados por casais viúvos ou divorciados, que são acionistas de holdings familiares e já planejaram sua sucessão. A entrada inesperada de terceiros nesta estrutura societária/familiar pode trazer conflitos, seja para os membros da família ou para a gestão do negócio (ANGELUCI, 2016).

Note-se que a convenção antenupcial, prevista nos artigos 1.653 do Código Civil e seguintes, é o contrato celebrado pelo casal para estabelecer o regime de bens que vigorará durante o casamento. Deve ser realizado no Cartório de Notas, e posteriormente registrado no Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, sua validade depende da conclusão do casamento (SANTOS, 2020).

Alguns dos motivos pelos quais os casais optam por celebrar um acordo antenupcial são quando há filhos de outro casamento, quando o casal não quer o regime de bens parciais, quando os cônjuges optam por criar cláusulas exclusivas, desde que nos termos da lei, entre outros. O pacto pós-nupcial, previsto no artigo 734.º do Código de Processo Civil, consiste na escolha de um novo regime de bens para casamentos formalizados ou uniões estáveis. Neste caso, os cônjuges podem

alterar o regime de bens definido pela convenção antenupcial, ou determinar um regime, desde que não o tenham previamente escolhido (ANGELUCI, 2016).

Além disso, os casais que convivem que vivem em um estado onde o casamento de direito comum está disponível são geralmente considerados casados se tiverem um filho. Uma vez estabelecidos, os casamentos de direito comum não são diferentes de casamentos regulares, incluindo a aceitação do casamento de direito comum por todos os outros estados e instituições governamentais que lidam com a arrecadação de impostos e a redistribuição de renda, e a necessidade de divórcio judicial para dissolver a união e distribuir os bens. Assim, os governos fornecem as mesmas proteções para aqueles em um casamento de direito comum como para aqueles em um casamento regular (ANGELUCI, 2016).

A anulação do casamento consiste na revogação do estado civil dos cônjuges para o estado de solteiro, como se o seu estado nunca tivesse sido alterado. Neste caso, como a anulação do casamento tem efeito *ex nunc*, produzirá efeitos até à data da declaração de anulação, ainda que anulada, além de estar sujeita a ratificação. A anulação do casamento tem nulidade relativa, ou seja, só pode ser pedida nos casos previstos na lei, como os casos em que o casamento é celebrado de forma irregular (SANTOS, 2020).

Cabe destacar as hipóteses de anulação do casamento, previstas nos incisos do artigo 1.550 do Código Civil Brasileiro: para quem não completou a idade mínima para o casamento; menores em idade núbil, quando não autorizados por seu representante legal; por vício de vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; dos incapazes de consentir ou manifestar, inequivocamente, consentimento; realizado pelo agente, sem que ele ou o outro contratante tenham conhecimento da revogação do mandato, e não haja coabitação entre os cônjuges; por incompetência da autoridade celebrante (SANTOS, 2020).

Ademais, a anulação só se dá por meio de ação judicial, devendo ser proposta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados: a partir do momento em que o menor completa a idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal (a ação deve ser proposta pelo próprio menor, quando deixar de sê-lo) ou a partir da data da celebração do casamento, devendo a ação ser proposta pelos ascendentes ou representante legal (STURZA, 2015).

5 CONCLUSÃO

Para responder ao objetivo geral foi o de analisar em que medida o PL 5.083/2020 – que regulamenta o direito ao retorno do estado civil de pessoas naturais ao *status quo ante* –, demonstra ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com a CF/88 e com o CC/02, verifica-se que o Projeto ainda encontra-se em votação, mas ele faz uma justaposição das Leis números 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o estado civil de pessoas naturais, o direito de qualquer dos companheiros, em caso de união estável, de acrescentar ao seu o sobrenome do outro e o direito à retomada do nome de solteiro pelo cônjuge ou companheiro em virtude de dissolução de casamento por divórcio ou morte de um dos cônjuges ou de união estável, conforme o caso.

E os direitos de personalidade foram identificados neste artigo, além dos direitos individuais assegurados pela CF. O nome civil é importante porque identifica cada pessoa com suas singularidades e que só pode ser feito nas juntas e cartórios judiciais. A mudança do nome e o retorno ao *status quo ante*, é possível desde que aconteça a averbação do divórcio, e a pessoa requeira usar seu nome de solteira sem nenhuma penalidade por esta opção.

A opção em retornar ao nome de solteira sempre existiu no Direito Civil brasileiro que especificava as condições que poderiam dar esta possibilidade como morte, divórcio, ou finalização da união estável, então poderia dar entrada num cartório e oficiar a troca de nome sem precisar recorrer as esferas jurídicas com abertura de um processo, e acompanhamento de juiz para verificar as condições dessa mudança, e se não existia interesses escusos após o fim do casamento.

Portanto, a opção de mudança ou alteração do nome civil abalizado pelo PL 5.083/2020 regulamentará o direito ao retorno do estado civil de pessoas naturais ao *status quo ante*, demonstra ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com a CF/88 e com o CC/02, porque as pessoas têm o direito de escolher o seu nome, e como quer ser identificada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. A personalidade jurídica no direito civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 24, n. 5890, 17 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61828>. Acesso em: 3 maio. 2022.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Da família plural à família singular: dilemas entre união estável e casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 12, n. 02, p. 59-74, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CRUZ, Mariana Franco. Os direitos da personalidade no Direito brasileiro: do fenômeno de personalização à cláusula geral de direito da personalidade. **Revista do Direito Público**, v. 15, n. 2, p. 10-26, 2020.

CASSETTARI, Christiano et al. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Rio de Janeiro: Editora Foco, 2021.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradutor Afonso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DIAS, Jefferson Aparecido; CARDOSO JR, Olavo Figueiredo. O registro civil das pessoas naturais: instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 4, n. 1, p. 1-22, 2018.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Sucessões**. v. 7, 2 Ed. Salvador, 2016.

FRIAS, Lincoln. LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV** [online]. 2015, v. 11, n. 2, pp. 649-670. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1808-2432201528>>. Acesso em: 27 mar.2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6. Direito de Família. As Famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª Edição, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

JABUR, Gilberto Haddad. Os direitos da personalidade no código civil brasileiro. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 58, p. 434 - 488, abr. 2020. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3844>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

LOBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MELO JUNIOR, Regnoberto Marques de. **Lei dos registros públicos comentada**. vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2003.

MELO, Nehemias Domingos de. O princípio da dignidade humana e a interpretação dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6395, 3 jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87693>. Acesso em: 31 mai. 2022.

PACHECO, Michelle Aparecida Acacio. União estável sob uma perspectiva sucessória e constitucional: Em busca de respostas jurídicas para equiparação de direitos tendo como base o princípio da isonomia. **Revista de Direito**, v. 5, n. 02, p. 133-159, 2013.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. Desdobramentos do pós-maio de 2011: reflexões sobre os requisitos da união estável a partir do cotidiano de casais do mesmo gênero. **Civilistica. com**, v. 9, n. 1, p. 1-22, 2020.

SANTOS, Marcelo Pereira dos. **Os Direitos da Pessoa Humana na Concepção Civil Constitucional**: Uma Releitura da Tutela da Personalidade. Maringá: Unicesumar, 2014. 26 f.

SARLET, Ingo. Os direitos fundamentais, a reforma do judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: notas em torno dos §§2º e 3º do art. 5º da CF/1988. **Juris Plenum Ouro**. Caxias do Sul: Plenum, n.14, jun./ago, 2010.

SILVA, Roberta Maria Vieira da. **O direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2019.

STURZA, Janaína Machado. A proteção ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana: Controvérsias Acerca do Aborto de Anencéfalo. **Revista direito em Debate**. Ano XXIV nº 44, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/3047>. Acesso em: 29 mar. 2022.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; LEMOS, Luan Martins. A entidade familiar contemporânea e o afeto como gerador de vínculo de parentalidade: a solidificação da multiparentalidade por meio do registro civil. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 19, n. 1, p. 301-329, 2019.

VENOZA, Silvio de Salvo, **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.